



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2020.11.20.01 – DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE.

*Pregão Eletrônico nº. 2020.11.20.01*

*Abertura e realização: dia 04/fevereiro/2021.*

**THV SANEAMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. 08.571.302/0001-21, situada na cidade de Pouso Alegre/MG no logradouro à rua Adriano de Freitas Cardoso, n.º 190, bairro Fátima III, CEP 37.555-002, na qualidade de licitante, neste ato representada por seu sócio proprietário **THIAGO NARCISO REZENDE**, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria com lastro nos imperativos da Lei 10.520/02, apresentar suas

# CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Com lastro no artigo 12.1.3 do Edital, para **IMPUGNAR O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante vencida **M. LOCAÇÃO LTDA.**, já devidamente qualificada neste certame público, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos.

*Ab initio*, insta destacar que o Pregão Eletrônico em tela, teve normal e regular tramitação com fina observância das normas jurídicas, além dos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório dentre outros previstos na Lei 8.666/93, não havendo motivo idôneo para sustentar/recomendar a censura do ato da pregoeira que declarou a empresa Recorrida vendedora do certame público realizado nos idos de 04 de fevereiro p.p, tal como se vê no *chat* da sessão licitatória.



O referido certame tem por objeto o “contratação de empresa especializada para locação de equipamento varredeira mecanizada via sistema de sucção, capacidade mínima de 5 (cinco) metros cúbicos, com operador, manutenções corretivas e preventivas por conta do contratada e combustível por conta da contratante para atender as necessidades da secretaria de infraestrutura e desenvolvimento urbano de Pacajus/CE”.

Por expressa força de Lei, as aquisições de bens e serviços pela Administração Pública devem obrigatória e necessariamente serem precedidas de uma licitação, cuja finalidade primordial é propiciar a paridade de condições entre os Licitantes e ainda dar a certeza aos Participantes do que pretende a Administração, bem como obter em favor do Erário uma proposta mais vantajosa, sem contudo, distanciar-se dos Lei e da ordem e ainda dos princípios da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da legalidade e sobretudo vinculada ao edital.

Em detida análise das razões do recurso administrativo interposto pela empresa derrotada M. Locação Ltda., notadamente no item 3 da peça recursal, verifica-se uma infundada alegação de que a empresa THV Saneamento, não apresentou documentação apta a comprovar sua capacidade operacional e que o equipamento a ser locado não atende as determinações do Poder Público Contratante, isto é, haveria uma hipotética inobservância dos requisitos técnicos exigidos pelo edital.

Com efeito, as frágeis alegações da empresa Recorrente são inconsistentes, temerárias e fruto do mero inconformismo por ter sucumbido na fase dos lances. Com a devida *venia*, as teses aduzidas em sua peça recursal são imprestáveis a modificar o resultado desta licitação, porque desprovidos de razões jurídicas e norteadas apenas por lamentações face a derrota no certame.

A vitória da empresa THV Saneamento neste certame eletrônico, foi declarada de forma lícita com fina observância técnica e jurídica dos requisitos de cunho legal e moral homenageando os princípios que determina ao pregoeiro a justa e restrita obediência e vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da ampla concorrência. Senão vejamos:

## **1 - LICITANTE HABILITADA DE MODO LÍCITO E IDÔNEO**

A ilustre Pregoeira responsável pelo deslinde da referida licitação juntamente com sua pro-ativa equipe de apoio, procedeu uma criteriosa análise de todos os documentos apresentados pela THV Saneamento por ocasião da fase de habilitação e corretamente entendeu que estão aptos a corroborar a sua



participação no certame posto que encontram-se em absoluta conformidade daquilo exigido do anexo I do instrumento convocatório.

Em absoluto, todos os requisitos exigidos no edital foram preenchidos a tempo e modo pela THV Saneamento, enquanto que as malfadadas alegações relativas ao ano de fabricação e modelo do equipamento (varredeira) não foram contemplados nas condições editalícias, de modo que a irresignação da Recorrente não encontra lastro jurídico nestes autos administrativos.

Neste caso concreto, sob o prisma legal e normativo poder-se afirmar que são teratológicas as razões recursais apresentadas e prestam-se somente a tumultuar a fluidez do pregão eletrônico, buscando criar condições ou requisitos que não foram previstos no edital com o intento mesquinho de auto beneficiamento.

Em homenagem ao princípio da moralidade, publicidade e legalidade, não se exigirão do interessado em concorrer ao pleito licitatório documentos que não sejam imprescindíveis ao objeto licitado, conforme previsão dos artigos 27 e seguintes da Lei 8.666/93, pois do contrário haveria prejuízo para o poder público que ficaria privado em receber um maior número de concorrentes. Tal afirmativa é perfeitamente corroborada por **ADILSON ABREU DALLARI** quando nos brindou com a magnífica obra literária - Aspectos Jurídicos da Licitação, cuja essência, pedimos *venia* para ser transcrito neste ato.

*“Interessa para a administração receber o maior número de proponentes porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas”.*

De igual modo, o princípio da segurança jurídica afirma que publicado o edital, é vedado a Administração promover lhe alterações ou interpretações para favorecimento particular, pois vigora dali o princípio da publicidade que tem por escopo *prevenir que os Licitantes sejam pegos de surpresa* durante o certame.

Nesse exato sentido, remansosa a jurisprudência pátria.

*O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem*



caráter substancial". (MS 5631/DF; Rel. Ministro José Delgado, DJ de 17.08.1998).

Como cedição, a licitação é um procedimento administrativo absolutamente vinculado e regido pelo edital previamente publicado e divulgado, por meio do qual o ente da Administração Pública controla e seleciona proposta mais vantajosa ao interesse social deferindo igualdade de participação dos particulares que preencherem os requisitos exigidos pelo Licitante. Peço *venia*, para transcrever de modo sintetizado os precisos e brilhantes ensinamentos sobre a necessidade de observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sustentados por **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**.

*"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei no 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 47, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I)". pág. 425. (Direito administrativo, edição 29, Rio de Janeiro, 2016, editora forense, pág. 425).*

O princípio da vinculação ao edital obriga simultaneamente o Poder Público e os Concorrentes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório divulgado pelo pretenso Contratante Público. Sobre a necessidade de *austera obediência ao instrumento de convocação por edital* é oportuno transcrever em sua essência os sensatos e atuais ensinamentos do notável professor **HELLY LOPES MEIRELLES**:

*"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o*



*solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" (Direito Administrativo Brasileiro, editora Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268).*

É remansoso o entendimento doutrinário acerca da necessidade *prevalência dos imperativos do edital no deslinde do certame público*, sem qualquer possibilidade de abrandamentos/favorecimentos, de modo que haja um critério objetivo para análise das aptidões técnicas e pragmáticas do licitante e conseqüentemente prestígio da proposta vencedora no certame, o qual dá se o nome de princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consoante bem sintetiza a doutrinária capitaneada pela emérita professora **LICÍNIA ROSSI**:

*"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas". (Manual de Direito Administrativo, editora Saraiva, São Paulo, 2015, pág. 530)".*

Tal como brandido, a ilustre Pregoeira e sua Equipe de Apoio, tendo como parâmetro objetivo as condições delineadas no Instrumento de Convocação efetuou uma prévia sindicância sobre os documentos apresentados pela THV Saneamento e não vislumbrou qualquer macula que pudesse implicar em exclusão do certame por falha na habilitação. A conferir os acórdãos 3615/2013 e 2239/2018 nota-se que nosso direito administrativo adotou a teoria do formalismo moderado baseada na máxima do direito que apregoa não existir nulidades se não comprovar a existência do prejuízo (*pas de nullité sans grief*), conforme acontece neste caso concreto.

A Lei nº. 8.666/93 também aplicável neste caso telado, determina que toda licitação deve estar em estrita conformidade com os princípios elencados em seu artigo 3º (transcrito abaixo), sendo um dos princípios basilares regentes dos certames públicos a vinculação ao instrumento convocatório. Legalidade é um atributo jurídico que deve reger todas as relações humanas e que significa em conformidade com as leis, enquanto que a moralidade vem representada socialmente por um comportamento ético e pautada pela observância do bom senso.

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade*



*administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Em suma, as fugazes alegações da Recorrente são inconsistentes, temerárias e fruto do mero inconformismo humano por terem sucumbido no pregão. O credenciamento da THV Saneamento foi tempestivo e idôneo enquanto que a fase dos lances ocorreu de forma transparente na presença de todos os concorrentes, não havendo, portanto, quaisquer ilicitudes que possam recomendar a reforma do resultado final que culminou com a declaração da empresa Recorrida Vencedora.

A empresa THV Saneamento Ltda., por ter apresentado documentação hábil foi credenciada e por consectário habilitada aos lances e tendo ofertado melhor proposta foi declarada publicamente vencedora do certame. A documentação relativa ao presente certame são idôneos e absolutamente servíveis a comprovar a condição fiscal, tributária e operacional da empresa THV, tanto que foram solenemente submetidos ao crivo da equipe de apoio e foram validados. Neste contexto, imperioso transcrever as lições doutrinárias sobre o tema, aqui capitaneadas por **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**:

*“(...) o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados **selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados**, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. (Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 28ª Edição, 2015). No original sem grifos.*

Temos sólida *expertise*, pois a empresa THV Saneamento fundada nos idos de 1998, consolidou-se no mercado de prestação de serviços de limpeza e conservação tornando-se referência nestes segmentos dada a comprovada satisfação dos seus clientes em todo o território nacional, conforme atestados de capacitação técnica operacional apresentado neste Pregão.

As razões de recurso em verdade é uma nítida invenção fática com sombrio propósito de induzir a erro vossa senhoria e ainda causar tumulto ao deslinde desta licitação.

Destarte, sabendo que as licitações são regidas por uma série de princípios, dentre eles a vinculação ao edital que impõe à Administração e aos licitantes – quando o edital faz lei entre as partes, a necessidade de fina observância as normas estabelecidas no instrumento de convocação. Embora coexista nos certames em geral o princípio da competitividade e da primazia do interesse público, *a legalidade objetiva não pode ser mitigada*, logo as teses recursais delineadas pelo Licitante/Recorrente não podem prosperar e não



existe razão jurídica para a reconsideração da decisão que declarou a Recorrida vencedora do Pregão Eletrônico nº. 2020.11.20.01, sobretudo porque além da regularidade documental, ofertamos o menor preço global.

## **2 - REQUERIMENTOS**

Isto posto, requer a notável Pregoeira e sua Equipe de Apoio, considerando que a empresa *Recorrente não logrou comprovar por meios idôneos* a existência de qualquer violação dos termos do edital, nem tão pouco quaisquer violações aos preceitos das Leis 10.520/02 e 8.666/93, dos princípios regentes das contratações administrativas e que as razões de recurso apresentadas nestes autos são frágeis e desprovidas de fundamentação, seja *julgado improcedente o recurso interposto por M. Locação Ltda.*, e por consectário seja *mantida incensurável a decisão de mérito*, posto que lastreada no princípio da legalidade e na vinculação ao instrumento de convocação, que *declarou a empresa THV Saneamento Ltda., vencedora do certame*, tal como consignado na ata pública de abertura e julgamento do pregão Eletrônico 2020.11.20.01.

Requer ainda restando comprovado a regularidade normativa e estando preservado o interesse público nos termos do artigo 4º, inciso XXI da Lei 10.520/02 seja homologado esse procedimento licitatório para deferir a imediata adjudicação do objeto desta licitação em favor da empresa THV Saneamento.

Nestes termos pede deferimento.

Pouso Alegre, 12 de fevereiro de 2021.

THIAGO NARCISO Assinado de forma digital por THIAGO NARCISO REZENDE:08152370657  
REZENDE:08152370657 Dados: 2021.02.12 14:28:03 -03'00'

THV SANEAMENTO LTDA  
CNPJ: 08.571.302/0001-21  
Thiago Narciso Rezende  
RG: MG-15.184.134 - SSP-MG  
CPF: 081.523.706-57  
Proprietário

**08.571.302/0001-21**

**THV SANEAMENTO LTDA**

Rua Adriano de Freitas Cardoso, 190  
Fátima III --- CEP 37555-002  
POUSO ALEGRE --- MINAS GERAIS